

# A Lei nº 14.285/2021 e o novo regime de proteção dos cursos d'água naturais: um estudo acerca da aplicação do texto normativo no Município de Joinville (Santa Catarina)

AMANDA KAROLINI BURG

FRANCISCO QUINTANILHA VÉRAS NETO

MATEUS STALLIVIERI DA COSTA

NELSON NOGUEIRA AMORIM FILHO

## 1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2021 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.285, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio um novo regime de proteção dos cursos d'água naturais. Conhecida como a “Lei das APPs Urbanas”, o referido diploma legal permitiu que os municípios e o Distrito Federal alterassem as metragens mínimas das suas faixas marginais de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de curso d'água, dispondo assim de regramento diferenciado em relação ao previsto no Código Florestal.

A iniciativa foi uma reação imediata ao julgamento do “Tema nº 1010”, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tramitando de forma bastante acelerada junto ao Poder Legislativo, sendo aprovado o Projeto de Lei (PL) em menos de seis meses após a sua proposição.

Neste cenário, o texto de lei acabou por incluir dispositivos não muito claros no tocante aos critérios e aos procedimentos para que os entes federativos realizem a alteração, existindo contradições, inclusive, dentro da própria redação.

Considerando o exposto, o presente capítulo tem como objetivo verificar como tem sido a reação a este novo regime, delimitando para isso o estudo em relação ao Município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

A escolha do tema se justifica pela importância cada vez maior da tutela jurídica dos recursos hídricos, além do impacto da nova legislação em toda gestão urbanística nacional. A delimitação dentro do escopo territorial de Joinville foi adotada pelo ineditismo do sistema elaborado pelo Município, bem como pela celeridade com que a Administração Pública municipal institucionalizou o regime, sendo o primeiro do estado de Santa Catarina e um dos primeiros do país. O modelo de Joinville poderá servir de exemplo para outras regulamentações municipais, o que revela a importância do estudo do seu procedimento de implementação, processo de aprovação e repercussão jurídica.

Para tanto, em um primeiro momento será realizada uma contextualização acerca da Lei nº 14.285/2021 dentro do regramento jurídico das APPs urbanas para, posteriormente, descrever as exigências trazidas pela nova legislação, e por fim, adentrar nas especificidades do estudo de caso catarinense.

Quanto à metodologia, foi adotado o método dedutivo, partindo de concepções gerais da Lei das APPs Urbanas até o caso em estudo, utilizando a técnica descritiva para abordar o fenômeno.

## **2 A POLÊMICA EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA REGIÃO URBANA**

Apesar da Lei nº 14.285/2021 ser bastante controversa, tendo a sua aprovação gerado reações jurídicas e políticas, fato é que o assunto envolvendo APPs nas regiões urbanas é uma polêmica bastante antiga, ultrapassando, inclusive, as disposições do atual Código Florestal.

Começando pelo início, as Áreas de Preservação Permanente podem ser definidas como espaços territoriais especialmente protegidos, que podem ou não estar cobertos por vegetação, e em virtude da sua função ambiental são considerados, em regra, como áreas non aedificandi (“não edificantes”). De acordo com Pedro Niebuhr (2022, p. 19), são áreas em que não se admite ocupação ou intervenção humana, sendo espaços que devem ser preservados de forma duradoura no tempo.

Atualmente, a Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012a), conhecida como “Novo Código Florestal”, apresenta um conceito formal para as APPs em seu art. 3º, inciso II:

Art. 3º [...]. II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O conceito, bastante complexo, exige algumas colocações. Inicialmente, é preciso explicar que não é necessário que haja vegetação nativa na área para que determinada região seja definida como APP. Além disso, a mera localização geográfica não gera a incidência do regime, pois para ser enquadrada como APP é fundamental que a área exerça função ambiental (Saes, 2021).

Um exemplo concreto da descaracterização da APP em virtude da perda da função ambiental é a canalização de cursos d’água. Um rio que sofreu um processo de tubulação à canalização, deixa de exigir uma faixa de APP, tendo em vista que a sua área ao redor não possui mais a função exigida no art. 3º, inciso II. É nesse sentido que o Código do Meio Ambiente de Santa Catarina (Santa Catarina, 2009), por exemplo apresenta previsão expressa de que:

Art. 116º. Não são consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não com vegetação, marginais de: I - canais, valas ou galerias de drenagem, inclusive os destinados à irrigação, bem como os reservatórios artificiais

de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e pesqueiras e talvegues que não compõem leito de curso de água natural; II - canais de adução de água; e III - curso de água natural regularmente canalizado.

Em relação aos efeitos da incidência do regime, o Código Florestal obriga que os proprietários, possuidores ou ocupantes de imóveis, mantenham a vegetação de APP, sendo que nos casos de supressão existirá uma obrigação de natureza real de realizar a recomposição (vide art. 7º, caput e incisos I e II). Como exceção à regra geral, somente serão autorizadas supressões ou intervenções em APPs nos casos de projetos ou empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou considerados de baixo impacto (conforme art. 8º).

Dentro das exceções previstas no Código Florestal, a que provavelmente mais se destaca, principalmente em decorrência do volume de intervenção, são as obras e atividades estruturantes citadas na alínea “a” do inciso VIII do art. 3º. A previsão foi construída para permitir que grandes projetos de infraestrutura possam ser construídos sem as restrições da regra geral existente para as APPs. Considerando esse dispositivo, portos, aeroportos, grandes rodovias e atividades voltadas à produção de energia, por exemplo, após receberem da Administração Pública uma declaração de que se enquadram dentro do conceito de “utilidade pública”, poderão realizar a intervenção dentro de regime diferenciado, devendo, ainda, realizar uma compensação ambiental proporcional à área em que se instalaram, geralmente em forma de reposição florestal, ou seja, plantando em outra região.

A lei federal prevê, ainda, em seu art. 4º, onze diferentes tipologias de APPs, sendo uma delas as APPs de curso d’água natural. O Código Florestal determinou uma sistemática de faixa marginal de APP mínima, exclusivamente para os cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, dentro de uma metragem que varia de 30 a 500 metros a partir da calha do leito regular (art. 4º, inciso I).

Quadro 1 – Tipologia de APPs de acordo com o art. 4º do Código Florestal

<b>TIPOLOGIAS DE APPS</b>	Faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	<p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.</p>
	Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	<p>a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.</p>
	Áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.	
	Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.	
	Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.	
	Restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.	
	Manguezais, em toda a sua extensão.	
	Bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.	
	No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.	
	Áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	
Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.		

Fonte: construção dos autores, com base em Brasil (2012a).

É justamente no tocante à metragem dessa faixa que reside a polêmica em relação às APPs em áreas urbanas, sendo este o objeto da Lei nº 14.285/2021.

O que se retira desse momento introdutório é que o ordenamento reconhece a importância ambiental de certas áreas, construindo um regime bastante rígido de proteção, que implica fortes restrições ao direito de propriedade. Como adiantado, a polêmica que envolve essas restrições na região urbana não é recente, e ultrapassa, e muito, o ano de promulgação do Novo Código Florestal.

Dessa forma, o regime jurídico de restrição do direito de propriedade leva a uma construção jurídica que coaduna com importantes princípios de modernização ecológica como, por exemplo, o Princípio do elevado nível de proteção. Nesse sentido a complexidade legislativa precisa considerar, em sua análise, construções hermenêuticas ainda em disputa no Poder Judiciário, sendo possível citar o *princípio da vedação do retrocesso ambiental* que, por algumas interpretações, dispõe que sempre diante do risco dos processos de extinção antropogênica, excetuado apenas em contextos de estados de calamidade, um estado de sítio ou um estado de emergência grave, estaria o Estado impossibilitado de reformar normas ambientais de forma mais restritiva (Aragão, 2006).<sup>1</sup>

Apesar das APPs já estarem previstas, de forma embrionária, no primeiro Código Florestal, Decreto nº 23.793/34, foi com o Código Florestal de 1965, Lei nº 4.771, que os debates quanto à incidência das disposições nas áreas urbanas se acentuaram, isso muito em virtude de o Código não trazer de forma expressa essa previsão.

Parte dessa divergência pode ser atribuída à escolha do termo “Código Florestal”, que acaba sendo um tanto quanto reducionista, considerando que a referida lei tutela muito mais do que as florestas

1 Sobre o princípio do não retrocesso ambiental ver Costa e Tonon Neto (2021).

nacionais, o que a aproxima de um “Código do Meio Ambiente”, em alguns aspectos.<sup>2</sup>

Quando o Código foi revisado, em 2012, um dos tópicos em debate era justamente resolver a questão da incidência do regime de APPs. Buscando mitigar qualquer divergência, o art. 4º, em seu *caput*, dispõe: “Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei” (Brasil, 2012a, grifo próprio).

Para evitar uma aplicação que desconsiderasse as peculiaridades do fenômeno da urbanização brasileira, ainda mais considerando o histórico de ocupação ao redor de recursos hídricos, os congressistas aprovaram a atualização legislativa com dois parágrafos que previam uma aplicação diferenciada para as áreas urbanas e rurais, ambos vetados posteriormente.<sup>3</sup>

O veto da Presidência da República acabou gerando um problema de natureza normativa. Apesar do Código Florestal ser claro ao determinar a incidência do regime de APPs, sua construção previa uma sistemática que harmonizava as disposições com a realidade urbana. Com a exclusão dos parágrafos 7º e 8º do artigo 4º, essa sistemática acabou prejudicada, gerando um problema de ordem prática.

A realidade é que em 2012, a faixa marginal de APPs do curso d’água, que varia entre 30 e 500 metros, já era muito pouco respeitada,

- 2 Em relação à aplicação do Código Florestal, afirma Herman Benjamin (2012, p. 167) que: “[...] mostra-se equivocado o juiz, em processos ambientais, de origem urbana ou rural, com o intuito de orientar a incidência ou não do Código Florestal, quando indaga ao perito judicial se, na hipótese dos autos, se cuida de floresta. Ora, se tal é irrelevante ao Código Florestal, com poucas exceções (no campo penal, p. ex.), de todo impróprio buscar, judicialmente, distinção afastada expressamente pelo legislador”. Cabe o destaque de que, para alguns autores, o escopo da proteção ambiental deve ser transversalizado por uma interpretação marcada por uma hermenêutica ambiental holística, sistêmica que balize uma dimensão ampliada do bem jurídico ambiental incluindo o atual caso das APPs urbanas visadas pelo diploma legislativo aqui abordado: “Nesse sentido, é urgente a ruptura do Direito Ambiental vigente rumo à sua ecologização, de modo que tanto o campo jurídico dedicado ao meio ambiente seja capaz de endereçar a complexidade que provém da relação entre seres humanos e Natureza, assim como a estrutura do Direito como um todo. As próximas linhas, por isso, se destinam à análise dessa ruptura, seu fundamento e suas possibilidades” (Leite; Broetto; Becahauser, 2020, p. 194).
- 3 “Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...] § 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente. § 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo” (Brasil, 2012a). O veto da Presidência da República encontra-se disponível em: Brasil, 2012b.

existindo um histórico de ocupação dessas regiões. Milhões de famílias, empresas e indústrias já estavam instaladas nessas áreas. O problema de aplicação do Código Florestal não detém só natureza ambiental, mas também natureza socioeconômica.

Determinado que o regime de APP também incide em áreas urbanas, restou ainda outra questão relevante a ser discutida, que viria a ser decidida não no palco do Legislativo, mas no Judiciário.

A incidência prevista no Novo Código Florestal, supostamente, ia de encontro à Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979), que dispunha sobre a obrigatoriedade de os loteamentos destinarem uma faixa não edificável mínima de 15 metros das águas correntes e dormentes – vide art. 4º, inciso III (Brasil, 1979).

Importante esclarecer que, assim como as previsões do Código Florestal, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano também sofreu modificações ao longo dos anos. Na redação original, era prevista uma faixa de afastamento de 15 metros de cursos d’água, rodovias, ferrovias e dutos, salvo “maiores exigências da legislação específica” (Brasil, 1979, n.p.). Em 2004 a redação foi alterada para retirar a previsão dos dutos. Em 2019 a alteração foi mais significativa, dividindo o inciso III em três partes, uma exclusiva para rodovias (III) e outras duas para ferrovias (III-A) e cursos d’água (III-B). Um elemento importante é que, a partir de 2019, a lei deixou de prever a expressão “salvo maiores exigências da legislação específica”.

Assim, ao menos desde 1979, existia uma discussão quanto à metragem mínima de faixa non aedificandi, que deve ser reservada para os casos de parcelamento do solo urbano.

Quadro 2 – Comparativo entre o Novo Código Florestal e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano

<b>Novo Código Florestal (Art. 4º, I)</b>	<b>Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Art. 4º, inciso III)</b>
<p>Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p><b>Redação original:</b> as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p><b>Redação dada pela Lei nº 12.727/2012:</b> as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</li> <li>50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</li> <li>100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</li> <li>200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</li> <li>500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.</li> </ol>	<p>Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:</p> <p><b>Redação original:</b> ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.</p> <p><b>Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004:</b> ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.</p> <p><b>*Com a redação dada pela Lei nº 13.913/2019, o inciso passou a versar sobre faixa de domínio público das rodovias, sendo incluído pela Lei nº 14.285/2021 o inciso III-B, acerca do tema originalmente regulado:</b> ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo município.</p>

Fonte: construção dos autores, com base em Brasil (2012a) e Brasil (1979).

A discussão permaneceu com a alteração do Código Florestal, o que fez com que, entre 2012 e 2021, centenas de empreendimentos fossem autorizados e licenciados valendo-se da faixa de 15 metros como referência. Para unificar a jurisprudência, o STJ afetou o Tema, firmando no dia 28 de abril de 2021 a seguinte tese:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade (Brasil, 2022, p. 1).

Motivado a mitigar os possíveis efeitos de insegurança jurídica, o Congresso Nacional reagiu no sentido de definir as regras para a incidência das faixas marginais de APPs de curso d'água no perímetro urbano e editou, assim, a Lei nº 14.285/2021. Como estratégia, os congressistas alteraram não apenas a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, mas também o Código Florestal e a Lei de Regularização Fundiária em Terras da União, conforme será apresentado no tópico seguinte.

### **3 O NOVO REGIME PARA AS APPS URBANAS PREVISTAS NA LEI Nº 14.285/2021**

Apesar da Lei nº 14.285/2021 ter tramitado na Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei nº 2.510/2019, seu andamento foi impulsionado pela propositura, em 19 de maio de 2021, do Projeto de Lei nº 1.877/2021, menos de um mês após o julgamento do Tema nº 1010/STJ.

Durante a tramitação, ficou explícito que a intenção do projeto era alterar o entendimento concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionamento reforçado em diferentes momentos pelo autor da proposta do projeto e pelos relatores.

A proposta original do PL nº 1.877/2021 era incluir no Código Florestal as duas disposições vetadas em 2012, porém os debates legislativos levaram à construção de uma redação mais complexa e com critérios mais rígidos, além de restringir a possibilidade de alteração das metragens de APPs apenas para a faixa marginal de curso d'água (Brasil, 2021).

Buscando evitar qualquer eventual conflito legislativo, como o que originou o Tema nº 1010, o legislador optou por alterar três leis diferentes: (i) o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012); (ii) a Lei de Regularização Fundiária em Áreas da União (Lei nº 11.952/2009); e (iii) a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 9.766/1979).

A construção de uma sistemática mais rígida e esse objetivo de fugir de possíveis conflitos legislativos, quando somados à velocidade da tramitação, acabaram criando certa dificuldade na compreensão dos requisitos criados pela norma, principalmente devido à existência de disposições divergentes nas alterações apresentadas para as três leis.

Faltando, por vezes, com o rigor técnico, o legislador acabou por omitir, em alguns momentos, alterações e requisitos, mas os mencionando em outros, gerando divergências na leitura das três leis. Para facilitar a visualização dessas divergências, foi elaborada, em trabalho anterior, uma comparação entre as previsões legais:

Quadro 3 - Critérios para a regulamentação das APPs de curso d'água nas áreas urbanas consolidados de acordo com a Lei 14.285 de 2021

<b>Critério</b>	<b>Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766 de 1979)</b>	<b>Código Florestal (Lei 12.651 de 2012)</b>	<b>Regularização Fundiária em Áreas da União (Lei 11.952/2009)</b>
<b>Delimitação para áreas urbanas consolidadas</b>	Sim (Art. 4º, inciso III-B)	Sim (Art. 4º, §10)	Não
<b>Necessidade de oitiva dos Conselhos Estaduais e Municipais do Meio Ambiente</b>	Sim (Art. 4º, inciso III-B)	Não	Sim (Art. 22, §5º)
<b>Proibição da ocupação das áreas de risco de desastres</b>	Não	Sim (Art. 4º, §10, inciso I)	Não
<b>Necessidade de observância dos planos de bacia, drenagem e saneamento básico</b>	Não	Sim (Art. 4º, §10, inciso II)	Não
<b>Exigência de elaboração de diagnóstico socioambiental</b>	Sim (Art. 4º, inciso III-B)	Não	Não
<b>Obrigaçã de manutenção de uma faixa mínima de APP</b>	Sim (Art. 4º, inciso III-B)	Não	Não
<b>Instrumento normativo previsto para a alteração</b>	“lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial” (Art. 4º, inciso III-B)	“lei municipal ou distrital” (Art. 4º, §10)	“planos diretores e nas leis municipais de uso do solo” (Art. 22, §5º)

Fonte: COSTA (no prelo).

Analisando o quadro, é possível afirmar que, em ao menos sete momentos, a Lei nº 14.285/2021 construiu redações divergentes sobre os critérios e procedimentos para a alteração da faixa marginal de APPs urbanas.

A primeira questão é quanto à limitação territorial de abrangência da norma. Tanto a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, como o Código Florestal, restringe a possibilidade de adequação para as áreas urbanas consolidadas, conceito que a Lei nº 14.285/2021 trouxe de volta para o Código Florestal (art. 3º, inciso XXVI).

Outra delimitação territorial é que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano obriga a manutenção de uma faixa mínima de APP, algo que não é replicado nas demais. O Código Florestal, por sua vez, veda a ocupação de áreas consideradas como de risco de desastres.

Em relação aos procedimentos para a alteração, a situação não é muito mais clara. Para tornar a adequação por parte dos municípios e Distrito Federal mais técnica, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano exigiu, de forma prévia, a elaboração de um Diagnóstico Socioambiental, algo não repetido nas demais.

Outra questão polêmica é quanto à oitiva dos conselhos municipais e estaduais do meio ambiente, disposição que está prevista em duas das três leis, não sendo mencionada no Código Florestal. A previsão não é clara ao determinar se essa oitiva será vinculante ou não, além da redação divergente entre as duas leis permitir a compreensão de que o conselho estadual somente será ouvido nos casos de alteração por parte do Distrito Federal.

Situação semelhante ocorre quando é mencionada a necessidade de obediência dos Planos de Bacia, Drenagem e Saneamento Básico, não estando expresso na redação do Código Florestal qual o grau de vinculação existente.

Por fim, em relação ao instrumento que deverá ser utilizado para alterar as faixas marginais, a situação chega a ser curiosa. A Lei nº 14.285/2021 conseguiu prever três redações diferentes (Brasil, 2021). No tocante ao tema, a principal divergência deverá ser quanto à necessidade de alteração por meio do Plano Diretor, lei complementar que exige um procedimento muito mais complexo de aprovação.

Buscando esclarecer algumas dessas dúvidas, o estado de Santa Catarina, de forma pioneira no País, adiantou-se a possíveis polêmicas, promulgando, por meio do seu Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema), a Resolução Consema nº 196/2022, que:

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas (Santa Catarina, 2022).

A referida resolução tornou obrigatória, para a adequação prevista pela Lei nº 14.285/2021, a elaboração do Diagnóstico Socioambiental, que chamou de DSA, apresentando no Anexo I as diretrizes para a elaboração do estudo. De acordo com a norma, os municípios que já haviam elaborado o DAS, seja para controle interno ou para utilização de outro instrumento de regularização fundiária, como o REURB, poderão utilizar os dados já coletados, desde que promovida a sua atualização (art. 10).

Em relação aos Conselhos Ambientais, a resolução tornou imperativa a oitiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente, só devendo o Conselho Estadual ser consultado nos casos de ausência do órgão municipal. A estratégia do estado de Santa Catarina foi promover um padrão em todo o seu território por meio da resolução, entendendo ser essa a

participação necessária do Consema, deixando a análise de eventual Projeto de Lei e diagnóstico para o órgão municipal.

Por fim, a resolução também tratou de referendar a proibição de ocupação em áreas com risco de desastre (art. 4º, inciso I), impor uma limitação da atualização para as áreas urbanas consolidadas, repetindo o conceito da lei federal (art. 2º, inciso I) e, também, mencionando a obrigatoriedade de obediência aos planos (art. 8º, parágrafo único).

O que se visualiza após a sistematização da Lei das APPs Urbanas é que a sua redação possibilita interpretações diferentes para os critérios e procedimentos de alteração das metragens, o que permite que municípios e Distrito Federal atuem de forma diferenciada. Nesse sentido, o estado de Santa Catarina atuou para garantir padronização. Para compreender como os entes têm reagido a essas disposições, de forma exemplificativa e por meio de estudo de caso, na sequência será avaliado o caso específico de Joinville, município de Santa Catarina, que já realizou a alteração.

#### **4 DIRETRIZES QUANTO À DELIMITAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS DE CURSOS D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

A alteração legislativa foi realizada no município de Joinville por meio do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em Área Urbana Consolidada, nos termos dos art. 4º, I e § 10 da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4º, III - B da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Uma primeira colocação importante é a de que a regulamentação por parte do município de Joinville ocorreu anteriormente à promulgação da Resolução Consema nº 196/2022. Ou seja, ao criar o referido ato

normativo, o Poder Legislativo Municipal não possuía (ainda) um padrão estabelecido pelo estado de Santa Catarina.

Conforme se verifica, quanto ao instrumento normativo, entendeu o município seguir por projeto de lei complementar, pois como a proposição toca assunto relacionado ao Código de Meio Ambiente, a própria legislação municipal assim exige. Nesse sentido:

Art. 1º Este código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Joinville, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 2º A política do meio ambiente do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

Art. 5º Ao Município de Joinville, no exercício de sua competência, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo: I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental (Joinville, 1996).

Assim sendo, conforme art. 33, parágrafo único, inc. VI, da Lei Orgânica, a matéria deveria ser veiculada por meio de projeto de lei complementar:

Art. 33 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: [...] VI - Código do Meio Ambiente (Joinville, 1990).

Conforme mensagem do Executivo Municipal (Joinville, 2022a), que acompanhou a proposição, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a prevalência da lei florestal com aplicação das faixas de APPs em áreas urbanas (Tema nº 1010/STJ), teria causado grande insegurança jurídica para a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 551/2019, o que levou a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio

Ambiente (SAMA) a sobrestar os processos administrativos que discutiam o distanciamento da faixa não edificável, dentro da sua Área Urbana Consolidada (AUC), tendo em vista eventuais conflitos com o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

Entendeu o Executivo Municipal que a nova legislação nacional estabeleceu, como condição aos municípios, a elaboração de diagnóstico socioambiental que indicará a faixa não edificável para cada trecho de margem, devendo-se, ainda, ouvir o Conselho Ambiental da respectiva jurisdição, não apenas atribuindo uma nova função ao Colegiado Ambiental Municipal, mas também definindo sua efetiva e necessária participação na elaboração do Diagnóstico Socioambiental Municipal.

A proposição ingressou na Câmara de Vereadores de Joinville em 10/02/2022, momento em que se constatou que o texto do Projeto de Lei Complementar nº 4/2022 não havia sido apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comdema). Apesar da proposição vir acompanhada de uma ata do Comdema (Joinville, 2022c), não constava na referida ata a matéria em exame. Verificando-se isso e entendendo a necessidade da manifestação do referido Conselho sobre o texto da proposição, como um dos requisitos exigidos pela Lei nº 14.285/2021, o Legislativo Municipal reencaminhou a proposição para a deliberação do Conselho, que assim o fez (Joinville, 2022c).

Enquanto tramitava pelas comissões temáticas da Câmara de Vereadores de Joinville, a proposição foi objeto de emendas, uma delas retirando a necessidade de aprovação pelo Comdema do Diagnóstico Socioambiental da Microbacia. A modificação realizada previu apenas a consulta ao órgão, desvinculando o Executivo Municipal de seguir a decisão constante da consulta. Ainda, em parecer emitido pela Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de Joinville, por meio do Parecer Técnico nº 5/2022 (Joinville, 2022c), foi relatado que a elaboração do diagnóstico socioambiental deveria ocorrer antes

do estabelecimento de uma faixa não edificável, porquanto é ele que indicaria a sua largura, podendo ser diversa das estipuladas no PLC n.º 4/2022, conforme se verifica do parecer:

Numa microbacia, independentemente da sua integração em Macro e Microdrenagem existentes, o estado de preservação ambiental, ao longo das faixas marginais dos cursos d'águas que a compõe, pode variar consideravelmente, levando o diagnóstico socioambiental indicar Faixa Não Edificável distinta de 15m e 5m, bem como manter a aplicação da delimitação das áreas de preservação permanente instituídas no art. 4º, I da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). Delimitar as Faixas Não Edificáveis previamente à execução dos estudos que embasarão o Diagnóstico Socioambiental, pode se converter em ameaça concreta de retrocesso ambiental, pois exclui a caracterização e aplicação de qualquer outra metragem (Joinville, 2022c).

Tal ponto levantado pela consultoria da Casa Legislativa não foi acatado pela comissão temática. Outrossim, previu o projeto a proibição de risco geológico-geotécnico de encostas consideradas como insuscetíveis de medidas estruturais mitigadoras (art. 4º, inciso I).

Salienta-se que, tendo tramitado em tempo recorde, a proposição foi aprovada e sancionada em 12/02/2022, passando a ser denominada como Lei Complementar nº 601, de 12 de abril de 2022 (Joinville, 2022b).

A sistemática adotada por Joinville consistiu então em aprovar a alteração do regime por meio de uma Lei Complementar (nº 601/2022) a qual autoriza a realização do Diagnóstico Socioambiental por microbacias hidrográficas, que após análise será institucionalizado por decreto (art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). A estratégia permite que Joinville realize a adequação das suas faixas marginais de curso d'água de forma fragmentada, não precisando realizar um único estudo para toda a sua extensão. O Diagnóstico Socioambiental deverá ser elaborado seguindo alguns requisitos:

Art. 6º: O Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica deverá atender aos seguintes requisitos: I - Atestar a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP); II - Demonstrar a irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação; III

- Constatar a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras (Joinville, 2022b).

Caso o diagnóstico constate a “perda da função ambiental”, nas áreas urbanas consolidadas será aplicado o distanciamento previsto para a Faixa Não Edificável (FNE) (art. 7º), que poderá ser de 15 metros, caso o curso d’água esteja integrado à macrodrenagem municipal, ou de 5 metros, caso esteja integrado à microdrenagem (art. 8º).

A realização do Diagnóstico Socioambiental, por sua vez, foi atribuída à iniciativa privada, afastando-se a responsabilidade do Poder Público de contratar empresa especializada ou movimentar os quadros dos seus órgãos ambientais. Coube à Instrução Normativa nº 5/2022, da Secretaria do Meio Ambiente de Joinville (Sema), regulamentar o procedimento. Para apresentação ao órgão ambiental do estudo, o particular deverá seguir as etapas previstas no artigo 6º da referida Instrução Normativa<sup>4</sup>:

Art. 6º O Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica (DSMH) poderá ser apresentado por iniciativa de particular interessado, pessoa física ou jurídica, mediante os seguintes procedimentos: I - Consultar no Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas - SIMGeo o código de identificação da microbacia de interesse; II - Consultar as microbacias hidrográficas disponíveis para estudo, conforme tabela disponível junto ao órgão ambiental municipal; III - Autuar o processo **Urbanismo - Consulta de Uso e Ocupação do Solo**, informando **uma** das inscrições imobiliárias (um lote) inseridas na área de interesse; IV - Manifestação de interesse pela microbacia por meio da atuação de processo **Urbanismo - Revisão de Consulta de Uso e Ocupação do Solo**; V - Confirmação desta Secretaria quanto à disponibilidade da microbacia de interesse, por intermédio da expedição de Ofício; VI - Após a confirmação, o interessado deve promover a inclusão da documentação estabelecida nesta Normativa, em até 60 (sessenta) dias corridos; VII - Análise da documentação e emissão de Parecer Técnico Conclusivo - PTC pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente quanto ao atendimento do Termo de Referência estabelecido nesta normativa; VIII - Encaminhamento do processo ao Conselho Municipal do

4 Acerca do requerimento para apresentação de Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica, disponível eletronicamente no site da Prefeitura Municipal de Joinville, ver: Joinville (2023b).

Meio Ambiente - COMDEMA para análise; VIII - Análise e manifestação quanto ao processo, pela Câmara Técnica Especial do COMDEMA; IX - Homologação do DSMH da microbacia escolhida, por meio de Decreto Municipal; X - Atualização do Levantamento Hidrográfico no SIMGeo. Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá emitir um único ofício ao requerente solicitando complementações, esclarecimentos ou retificações referentes à análise do estudo, sendo que o não atendimento ao ofício no prazo estabelecido ou a não inclusão da documentação completa pertinente ao processo acarretará em cancelamento e arquivamento do processo SEI, com a disponibilização da microbacia para estudo, retornado para o status 3-Disponível (Joinville, 2022a, grifos originais).

Com o estabelecimento do procedimento, o município de Joinville classificou a extensão territorial do município em 216 microbacias, disponibilizando por meio do seu processo de geoprocessamento o detalhamento de cada região e permitindo a candidatura dos interessados em realizar o Diagnóstico Socioambiental. Até o fechamento do presente capítulo (em 14/01/2023), 45 diagnósticos já haviam sido aprovados pelo órgão ambiental com a sua oficialização por meio de decreto; outros 38 diagnósticos estavam sendo realizados; enquanto 133 áreas ainda estavam disponíveis (Joinville, 2023a).

No endereço eletrônico de acesso público disponibilizado, é possível constatar o status de cada uma das microbacias, com o nome do interessado, forma de contato, data de entrada no processo, data de envio ao Conselho Municipal e data do decreto oficializando a nova faixa de APP.

O que se verifica é que a proceduralização adotada por Joinville, apesar de estar de acordo com os critérios previstos na Resolução Consema nº 196/2022 e na Lei nº 14.285/2021, inovou no formato. A principal modificação é a terceirização da elaboração do estudo, que será realizado por interessados e depois avaliado pelo órgão ambiental local, além da fragmentação em microbacias, permitindo uma atualização mais célere e em partes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo realiza uma leitura das APPs urbanas, especialmente por meio de uma leitura da Lei nº 14.285/2021, que visa dar maior segurança jurídica na implementação das APPs em áreas urbanas.

Destarte, objetivou-se realizar uma reflexão hermenêutica e lógica da técnica legislativa e dos debates que envolvem o entendimento dos processos e dos diversos critérios de interpretação desta lei e dos conflitos que envolvem essa modulação legislativa.

O processo de edificação interpretativa da norma e seus caminhos técnicos são sumamente importantes para entender a técnica legislativa, bem como os possíveis conflitos que objetivam ser evitados pelo legislador no processo de criação do presente texto legislativo, considerando os variados impactos e conflitos que envolvem a aplicação e consolidação das APPs urbanas.

Outrossim, as questões aventadas pelo próprio Código Florestal, inclusive na parte referente às APPs em áreas urbanas, se interligam com questões socioeconômicas de avanços de várias atividades humanas na área resguardada pelo texto legal aqui explicitado.

A proteção do meio ambiente exige, portanto, a consideração sempre de novas formas e itens de proteção ambiental, especialmente em um contexto de urbanização intensa, que avança de forma significativa sobre todos os biomas em um processo que envolve especulação imobiliária, expansão da demanda por moradia e de atividades industriais em cidades como Joinville, envolvendo também a questão da proteção de cursos hídricos, que fazem parte de uma visão que mitigue em escala local, regional, nacional e planetária os impactos do antropoceno/capitaloceno. Assim se pensa localmente, porém os impactos são globais, dada a visão situada no paradigma da complexidade ambiental, em que um bioma

local parte de uma rede planetária de vida e de manutenção de serviços ambientais vitais para a própria sobrevivência planetária e intergeracional.

Desta forma, mesmo a singela discussão legislativa, aqui localizada em Joinville, envolve a realização de um diagnóstico socioambiental pelo município que é fundamental, com a devida consulta de órgãos relacionados à proteção ambiental. O debate e o aconselhamento acerca da questão ambiental se conecta com uma nova atribuição a ser dada aos conselhos ambientais que atuam como órgãos consultivos necessários também ao diagnóstico das situações socioambientais aqui explicitadas, visando à definição de uma agenda ambiental propositiva, consolidadora destas pautas de uma forma coerente com a máxima proteção ambiental, sempre por meio de uma tentativa de harmonização destas demandas ambientais prementes, dentro da melhor técnica legislativa ambiental, garantindo a segurança jurídica necessária na integração de diplomas legislativos de cunho nacional com a sua implementação local.

A proteção ambiental objetivada nessas áreas ambientais também deve ser performada e ressignificada de uma forma holística dentro do paradigma da complexidade ambiental, em que a epistemologia ambiental se intersecciona no âmbito principiológico aqui também analisado, no melhor debate possível que envolve sempre o âmbito normativo dogmático legislativo associado à atuação dos operadores dos direitos e do Poder Legislativo, assim como do Executivo e Judiciário, especialmente aqui apontando a enunciação do STJ, que tem como escopo ampliar a proteção do meio ambiente dentro de um paradigma que busca um antropocentrismo alargado na própria condução ditada pelo art. 225 da Constituição de 1988, caminhando para uma possível implementação de uma ecologização necessária dos direitos fundamentais, que envolve a própria ponderação do debate materializado na questão técnico judicial frisada no presente capítulo no território de Joinville em que a proteção das APPs urbanas se insere.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, M. A. de S. **O princípio do nível elevado de proteção ecológica**: resíduos, fluxos de materiais e justiça ecológica. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

BENJAMIN, A. H. Hermenêutica do Novo Código Florestal. Edição comemorativa 25 anos. **STJ - Superior Tribunal de Justiça**, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. **PL nº 1877/2021**. Insere os parágrafos 11 e 12 no artigo 4º da Lei nº 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2283470>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 de maio de 2012a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm). Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de maio de 2012b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm). Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1010**. Julgado em 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1010&cod\\_tema\\_final=1010](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1010&cod_tema_final=1010). Acesso em: 30 jun. 2022.

COSTA, M. S. da. Lei 14.285/2021 e o novo regime das Áreas de Preservação Permanente Urbanas: entenda os motivos, o que mudou e o que se esperar da nova regulamentação. In: **Revista Acadêmica do IBRADIM**, São Paulo, v. 7. No prelo.

COSTA, M. S. da; TONON NETO, N. O princípio do não retrocesso ambiental e o Supremo Tribunal Federal: O Renascimento de uma discussão superada. In: BURMANN, A.; ANTUNES, P. de B. (org.). **Advocacia ambiental**: desafios e perspectivas. Londrina: Thoth, 2021. p. 669-688.

JOINVILLE. Câmara de Vereadores. Lei Complementar nº 29, de 14 de junho de 1996. Institui o Código Municipal de Meio Ambiente. **Diário Oficial**. Joinville, 14 de junho de 1996. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/1996/2/29/lei-complementar-n-29-1996-institui-o-codigo-municipal-do-meio-ambiente>. Acesso em: 30 jun. 2022.

JOINVILLE. Câmara de Vereadores. Lei Complementar no 601, de 12 de abril de 2022. Estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em Área Urbana Consolidada,

nos termos dos art. 4º, I e § 10 da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4º, III - B da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. **Diário Oficial**. Joinville, 12 de abril de 2022b.

JOINVILLE. Câmara de Vereadores. Lei Orgânica do Município de Joinville/SC. Diário Oficial. Joinville, 2 de abril de 1990.

JOINVILLE. Câmara de Vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2022**. 2022c. Estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em Área Urbana Consolidada. Disponível em: <http://legiscam.cvj.sc.gov.br/fusion/cvj/consulta/proposicoes/index.jsp>. Acesso em: 5 maio 2022.

JOINVILLE. Câmara de Vereadores. **Requerer apresentação de Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica**: Carta de Serviço publicada conforme Processo SEI nº 22.0.059911-5, em atendimento à Lei nº 13.460/2017. Publicado em 03 de outubro de 2023b. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/requerer-apresentacao-de-diagnostico-socioambiental-por-microbacia-hidrografica/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

JOINVILLE. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. **Diagnóstico socioambiental**: gestão das microbacias do Município de Joinville. 2023a. Disponível em: [https://datastudio.google.com/u/0/reporting/52ec7e51-dd3e-4365-9783-2417d11df545/page/p\\_f5ku8d5rtc](https://datastudio.google.com/u/0/reporting/52ec7e51-dd3e-4365-9783-2417d11df545/page/p_f5ku8d5rtc). Acesso em: 14 jan. 2023.

JOINVILLE. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Instrução normativa Sama nº 005/2022. Dispõe sobre metodologia e estabelece Termo de Referência para apresentação de Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica no Município de Joinville, por intermédio dos processos Urbanismo - Consulta de Uso e Ocupação do Solo e Urbanismo - Revisão de Consulta de Uso e Ocupação do Solo. **Diário Oficial**. Joinville, 20 de maio de 2022a.

LEITE, J. R. M.; BROETTO, V.; BECAHAUSER, E. F. A ineficiência do direito ambiental vigente e a necessária ruptura rumo ao direito ecológico a partir da complexidade. *In*: BELCHIOR, G. P. N.; VIANA, I. C. (org.). **Direito, complexidade e meio ambiente**: olhares para a contemporaneidade. Vol. 1. 1. ed. Fortaleza: Muricipe, 2020. p. 192-205.

NIEBUHR, P. **Manual das áreas de preservação permanente**: regime jurídico geral, modalidades e exceções. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SAES, M. A. B. A imprescindível função ambiental das Áreas de Preservação Permanente (APPs). **Newsletter do Saes Advogados**, 2021. Disponível em: <https://www.saesadvogados.com.br/2021/03/23/a-imprescindivel-funcao-ambiental-das-areas-de-preservacao-permanente-apps/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. **Diário Oficial**. Florianópolis, 13 de abril de 2009. Disponível: [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14675\\_2009\\_Lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html). Acesso em: 14 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Resolução CONSEMA nº 196, de 3 de junho de 2022. Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. **Diário Oficial**. Florianópolis, 3 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/2022-1/2154-resolucao-consema-n-196-2022-1/file>. Acesso em: 14 jan. 2023.